



PROCESSO Nº : 36.731-1/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL
RESPONSÁVEL : TARCISIO FERRARI
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 1.589/2019

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL. EXERCÍCIO DE 2017. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DE REMESSA OBRIGATÓRIA AO TRIBUNAL DE CONTAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSIÇÃO DE DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO DAS FALHAS ENCONTRADAS.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **representação interna** formulada pela Secretaria de Controle Externo, em face da **Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal** sob gestão de **Tarcisio Ferrari**, com o fim de apurar o atraso e/ou não envio de documento até o exercício de 2017 ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso por meio do Sistema Geo-Obras.

2. Por meio de seu Relatório Técnico Preliminar (documento digital n.º 252924/2018), a Equipe de Auditoria constatou o não envio e/ou envio intempestivo de 32 (trinta e dois) documentos, cujas multas somam 6.4 UPF's.



3. Regularmente citado o responsável, **Sr. Tarcisio Ferrari**, por meio do Ofício nº 1688/2018 (documento digital 255308/2018), fora protocolada defesa através do documento digital nº 11445/2019.

4. Em relatório técnico conclusivo (documento digital nº 60919/2019), a Secretaria de Controle Externo, analisando a defesa, bem como as disposições das Resoluções de Consulta 17/2016 e 33/2016, considerou saneados os apontamentos:

Com fundamento no art. 9º, §2º, da Resolução Normativa 17/2016, deste Tribunal de Contas do Estado: 1, 2, 18 a 27.

Com fundamento no envio tempestivo comprovado: 5, 6, 9, 10, 13 a 17.

Com fundamento no Art. 6º, Parágrafo Único, da RN nº 17/2106: 28 a 32.

5. Por outro lado não acolheu os demais argumentos das razões defensivas e entendeu pela manutenção de parte das irregularidades, configurando os seguintes achados:

Responsável: Tarcisio Ferrari .

MB_02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012;

Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

Após, vieram os autos para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar



6. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

7. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

8. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

Art. 46/LC 269/07. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;

II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

III – pelas equipes de inspeção e auditoria;

IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 224/RN 14/07. As Representações podem ser:

(..)

II. de natureza interna, quando formalizadas:

a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;

b) pelo Ministério Público de Contas. (grifo nosso)

9. No caso em comento, a acusação de irregularidade foi formalizada por unidade técnica, apontando indícios de irregularidade em matéria de competência do Tribunal de Contas, portanto, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento** da representação.

2.2 Mérito



10. Como bem ventilado pela Equipe Técnica, autora da presente Representação de Natureza Interna, esta foi promovida com o objetivo de analisar uma única irregularidade, que pode ser catalogada sob a sigla MB.02 e ser assim ementada:

Responsável: Tarcisio Ferrari.

MB_02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

11. Ao ser instado a se defender, o **representado** apresentou argumentos concretos baseados nos prazos e saneamentos concedidos pelas Resoluções Normativas 17/2016 e 20/2015, deste Tribunal de Contas, pelo que fora reconhecido o saneamento pela equipe técnica.

12. Com relação aos demais achados se resume a reconhecer que houveram diversos problemas, além de afirmar que as responsabilidades são do gestor responsável pela alimentação do sistema.

13. A equipe técnica acatou, conforme lista apresentada em relatório, diversos dos argumentos normativos, mantendo a irregularidade em relação a alguns itens não enviados.

14. Passa-se a análise do **Ministério Público de Contas**.

15. O cumprimento de prazo regimentalmente estabelecidos para envio de documentação perante esta Corte de Contas é imposição decorrente do Poder Normatizador de que este Tribunal desfruta e que lhe é outorgado por meio da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, mais conhecida como Lei Orgânica do TCE-MT. Logo, qualquer escusa a este mandamento infra-legal deve vir amparada de razoável justificativa ou embasada em outra norma de igual hierarquia, fatos que não se observam no presente caso.

16. Impende esclarecer aos gestores, que eventuais dificuldades encontradas com o leiaute dos sistemas operacionais ou outras dificuldades de ordem



técnica podem ser facilmente resolvidos através de uma comunicação prévia, solicitando o devido auxílio, não se podendo admitir que seja motivo a escusar os responsabilizados pelos diversos e demasiados atrasos verificados.

17. Outrossim, ao gestor cabe o papel de supervisor geral da administração pública, ou seja, embora possa se admitir que não seja efetivamente o responsável pelo envio da documentação por meio dos Sistemas disponibilizados pelo Tribunal de Contas do Estado, não se pode olvidar que cabe a este o dever de supervisionar o trabalho executado pelos servidores designados para alimentarem este sistema ou pelas empresas contratadas para isso.

18. Ademais, adentrando ao caso concreto, essencial que se reconheça a existência de 3 situações, com relação ao apontado.

19. A **primeira** é a aplicação do art. 9º, §2º, da Resolução Normativa 17/2016, deste Tribunal de Contas do Estado.

20. Tal resolução, foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 21/06/2016, sendo considerada como data de **publicação** o dia **22/06/2016**, edição nº 893. Portanto, os responsáveis pelas unidades jurisdicionadas tiveram até a data de **23/09/2016** para apresentar os documentos pendentes de envio, diferentemente do que consignou a Equipe Técnica, que deu como data limite o dia 21/09/2016.

21. Analisando detidamente os documentos constantes do relatório técnico inaugural (fls. 5 e 6 do documento digital 252924/2018) observa-se que diversos documentos realmente atendem as exigências do citado dispositivo, são eles: **1, 2, 18 a 27**.

22. A **segunda** situação é a aplicação do parágrafo único do artigo 6º Resolução Normativa 17/2016, deste Tribunal de Contas do Estado.

23. Ocorre que o referido dispositivo só permite o saneamento dos **itens enviados em atraso** quando com eles **não houver nenhum apontamento referente a item não enviado**. Veja-se:



“Art. 6º. Omissis

Parágrafo único. Não serão instaurados processos de representação de natureza interna quando o valor total das multas, apuradas por exercício e unidade gestora, decorrentes **exclusivamente** de documentos e informações enviados em atraso, for inferior a 30 UPFs/MT. “

24. Nesse sentido, e considerando que existem apontamentos por itens não enviados, **não devem ser sanados os envios em atrasos que não se enquadram no artigo 9º, §2º, da Resolução Normativa 17/2016**, nos termos já citados: **28 a 32**.

25. A **terceira** situação diz respeito ao argumento de defesa propriamente dito, com fundamento no envio tempestivo comprovado e ou desnecessidade de envio de itens, pelo que ficaram indiscutivelmente saneados os itens: **5, 6, 9, 10, 13 a 17**.

26. Portanto, o **Parquet de Contas**, em consonância com a Equipe Técnica, **pugna, no mérito, pela procedência parcial**, desta representação de natureza interna, em função cometimento da irregularidade de sigla MB.02 por parte de **Tarcisio Ferrari**, à qual deve ser aplicada a multa regimental presente no art. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT.

4. CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta:**

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, no tocante aos documentos não enviados ao TCE/MT, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **procedência parcial** da presente Representação Interna, ante o não envio e envio em atraso de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;



d) pelo **saneamento** dos itens, **23 e 24** do Relatório Técnico Preliminar, nos termos do art. 9º, § 2º da Resolução Normativa nº 17/2016 – TP;

e) pela aplicação de **multa Sr. Tarcisio Ferrari,,** gestor da Prefeitura Municipal de Rio Branco, fundada no art. 286, II do RITCE/MT c/c art. 75, III da LOTCE/MT, em função do cometimento da seguinte irregularidade:

Responsável: Tarcisio Ferrari,

MB_02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

f) pela emissão de **determinação legal** para que a atual gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande encaminhe os documentos listados nestes autos, **apontamentos 3, 4, 7, 8, 11 e 12** no prazo improrrogável de **30 (trinta) dias**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 09 de abril de 2019.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹"Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT."